



Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 21/92

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.993 e dá outras providências.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. no 174/92 CM

Votorantim, 30 de abril de 1.992.

Excelentíssimo Senhor:

De acordo com os dispositivos constitucionais vigentes, estamos cumprindo a obrigação de enviar à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares que integram essa Egrégia Casa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 1.993.

Outrossim, esclarecemos que o referido projeto de lei disciplinará os procedimentos legais para a elaboração do Orçamento-Programa da Administração Direta e Indireta do Município.

Dado o interesse público de que se reveste o assunto, solicitamos seja o projeto apreciado e processado nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se nos oferece e na certeza de que o projeto merecerá o beneplácito dos nobres edis que integram essa Casa de Leis, renovamos, no ensejo, os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJ009/92

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.993 e dá outras providências.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Votorantim, relativas ao exercício de 1.993, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada a 5 de outubro de 1.988 e a Lei Orgânica do Município, promulgada a 5 de abril de 1.990.

Artigo 2º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e entidades da Administração Direta;
- II - os orçamentos das entidades autárquicas.

Artigo 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da Administração Direta atenderá as especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta Lei.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - A proposta orçamentária para 1.993, dotará de recursos necessários as prioridades da Administração Municipal, a saber:

- I - educação, incluindo ensino supletivo e profissionalizante e educação infantil, merenda escolar, creches e assistência médica-odontológica e social ao estudante;
- II - saúde e serviço social, inclusive para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 846/90, artigo 16, e, para o Fundo Municipal de Saúde, criado pelo artigo 1º, da Lei nº 878/91, com alteração dada pela Lei nº 920/92;
- III - obras e manutenção dos serviços de saneamento básico;
- IV - obras, manutenção, renovação e expansão dos serviços públicos municipais;
- V - aquisição e manutenção de equipamentos e mobiliários para atender ao funcionalismo público, em decorrência da implantação da reforma administrativa dos órgãos da administração direta e indireta;
- VI - investimentos na área de recursos humanos, dirigidos à implantação e gerência dos sistemas referentes à seguridade social do servidor público municipal;
- VII - cultura, esportes, lazer e turismo.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 5º - Os valores da receita e da despesa, serão orçados com base na arrecadação de 1.991, considerando-se as alterações na legislação tributária a expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária, não superior a do ano em curso.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos ;
- II - as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Artigo 7º - O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício de 1.992, projetos de leis dispondo sobre alterações tributárias, especialmente sobre:

- I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II - correção das parcelas dos tributos municipais;
- III - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- IV - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;
- V - instituição de contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 8º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 13 - A concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por lei municipal, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e assistência social, ocorrerá somente quando for permitida por lei.

Parágrafo 1º - As transferências de ajuda financeira serão efetuadas após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

Parágrafo 2º - Os prazos para prestação de contas, da utilização dos valores transferidos, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias do encerramento do exercício.

Parágrafo 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 14 - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional, compreendendo seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Artigo 15 - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão liquidadas no prazo determinado pela legislação.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito, a serem autorizadas pela lei orçamentária anual ou por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observadas as disposições dos artigos 165, parágrafo 8º e 167, inciso III, da Constituição Federal.

Artigo 10 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas, para desenvolvimento de programas de interesse do Município.

Artigo 11 - As despesas com pessoal da Administração Direta e da Indireta ficam limitadas até 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes do ano, conforme determina o artigo 38, das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes próprias da Administração Indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios, exceto aquelas destinadas a cobrir despesas com pessoal.

Artigo 12 - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata o artigo anterior, abrange os gastos da Administração Direta e da Indireta nas seguintes despesas:

- I - remuneração dos servidores municipais;
- II - obrigações sociais;
- III - proventos às aposentadorias e pensões;
- IV - provisões de despesas previstas com pessoal, de ocorrência não mensal.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 16 - O Executivo poderá abrir créditos suplementares no exercício de 1.993, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada na lei orçamentária.

Artigo 17 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de setembro, o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 30 de abril de 1.992. - XXVIII ANO DA EMANCIPAÇÃO.


JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal